



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Polícia Militar do Estado de São Paulo

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 189/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, solicitando a indicação das normativas adotadas para o uso da força durante manifestações e protestos sociais.
2. Em resposta, o órgão indicou o tratamento dado pela legislação ao tema, fazendo remissão a artigos da Constituição da República, do Decreto-Lei nº 667/69 e do Decreto nº 88.777/83. Em recurso hierárquico, a Secretaria da Segurança Pública, à qual o ente demandado está vinculado, indeferiu o pedido, ensejando recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, o indeferimento do recurso hierárquico fundamenta-se em suposta falta de especificidade na formulação da demanda inicial, exigência do artigo 10 da Lei nº 12.527/2011, que estabeleceu os procedimentos para concretização do direito de acesso à informação.
4. De fato, o referido dispositivo legal prevê que o pedido formulado contenha a especificação da informação requerida. No entanto, tal exigência deve ser interpretada à luz dos princípios da publicidade e da máxima divulgação, não podendo se converter em óbice ao exercício do direito constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, a especificidade exigível deve ser aquela imprescindível à adequada compreensão da demanda, ausente requisito a pressupor prévio conhecimento do documento público com a informação almejada.
5. No caso em tela, o órgão prestou informações relativas à legislação que disciplina sua atuação, atendendo parcialmente ao disposto no artigo 11, *caput*, da Lei. Não obstante, a recorrente considerou as informações prestadas insuficientes, registrando que o pedido original incluía normas e instruções com maior grau de especificidade, a exemplo de portarias, instruções normativas ou padrões operacionais.
6. Forçoso reconhecer, nesse sentido, que o pedido original indicava o tipo de norma a que buscava acesso, conquanto não tenha arrolado textos normativos específicos. A identificação dessas normas complementares que dão concretude ao disposto nas

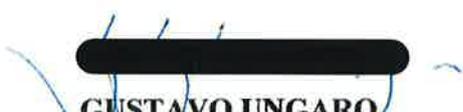


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

leis e nos decretos não exige, por parte do ente demandado, qualquer trabalho adicional de tratamento de dados ou de análise e interpretação. Afinal, no Estado Democrático de Direito, os órgãos públicos atuam conforme a legalidade e conhecem as normas e instruções balizadoras de suas atividades, ainda mais em situações tão relevantes e de interesse geral. A própria lei, frise-se, reconhece o direito de “obter informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços” (art. 7º, inc. V).

7. Assinale-se, ainda, que nem sempre é possível ao interessado especificar completamente a informação almejada. Aliás, é justamente por não conhecê-la integralmente que pode fazer uso dos procedimentos de acesso à informação. Do contrário, estar-se-ia diante de uma situação na qual só seriam disponibilizadas informações cuja existência, forma e modo de organização já fossem do conhecimento de todos, o que destoaria do espírito democrático da Lei de Acesso à Informação.
8. À luz dessas considerações, tem-se que a falta de especificidade prevista no artigo 10 da Lei somente pode fundamentar a negativa de acesso quando dela restar prejudicada a compreensão e delimitação da demanda, hipótese não verificada no caso em apreço.
9. Ante o exposto, considerando que as informações prestadas não atenderam integralmente à solicitação originalmente formulada, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, bem como no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, devendo a Polícia Militar, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de junho de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO